



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO**  
**DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU, SC.**

LEI MUNICIPAL Nº 064/93 (Com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 005/98 – 22/12/98 e Lei Complementar nº 010, de 17 de dezembro de 2003)

INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO

ARNO DE ANDRADE, Prefeito Municipal de IPUAÇU, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ipuacu, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

TITULO I  
CAPITULO I  
Tributo

Art. 2 - Tributo 'e toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3 - A natureza jurídica específica do tributo 'e determinado pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPITULO II  
Limitações da Competência Tributária

Art. 5 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, 'e vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

V - Instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único - As vedações expressas no inciso V, alíneas "a" e "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 6 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **CAPITULO III**

#### **Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria**

Art. 7 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 8 - As taxas cobradas pelo município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 9 - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 10 - Os serviços públicos a que se refere o Artigo 8, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 11 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

### **CAPITULO IV**

#### **Aplicabilidade da Legislação Tributária**

Art. 12 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda:

I - que instituem ou majoram impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 13 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará ordinária e sucessivamente:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

### **CAPITULO V**

#### **Sujeito Ativo e Passivo**

Art. 14 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória 'e a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 17 - A capacidade tributaria passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 18 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Prg. 1 - Quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Prg 2 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 20 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, ate a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, ate a data da abertura da sucessão.

Art. 21 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, 'e responsável pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada pôr qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 22 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, pôr qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos ate a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, industria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade ou em outro ramo do comercio, industria ou profissão.

Art. 23 - Nos casos de impossibilidade de exigência do comprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

### **CAPITULO VI** **Credito Tributário**



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 24 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 25 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 26 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o momento do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento 'e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 27 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 28 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 29 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrara àquela, valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 30 - O lançamento 'e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de proceder o lançamento;



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Publica.

Art. 31 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o credito, sob condição resultaria da ulterior homologação do lançamento.

Art. 32 - Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

I - moratória;

II - o deposito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 33 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito publico competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 34 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a sua concessão em caráter individual, especificara, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - em cada caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o numero de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 35 - Extinguem o credito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de deposito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 31;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos desta lei

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na orbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 36 - A imposição de penalidade não impede o pagamento integral do credito tributário.

Art. 37 - Quando a legislação tributaria não dispuser a respeito, o pagamento 'e efetuado na repartição competente do domicilio do sujeito passivo.

Art. 38 - Quando a legislação tributaria não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do credito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do pagamento.

Art. 39 - O credito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de multa de 02% (dois por cento), seja qual for motivo determinante da falta de pagamento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei tributária.

Art. 40 - O pagamento de tributos é efetuado em moeda nacional corrente, cheque ou vale postal.

Prg. 1 - A legislação tributaria pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Prg. 2 - O credito pago por cheque, somente considera-se extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 41 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:





## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 42 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 43 - A restituição total ou parcial do tributo, de acordo com a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 44 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 41, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 41, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 45 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Art. 46 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 47 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 48 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 49 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 50 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 51 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 52 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 53 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Art. 54 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 55 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitara proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 56 - A legislação tributaria, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral ou específico em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e o poder da autoridade administrativa em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 57 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os Bancos e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 58 - Constitui dívida ativa tributaria, a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 59 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negocio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 60 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 61 - Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de pratica de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo porem, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, correção monetária e demais penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 62 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Publica, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo credito tributário, juros de mora e correção monetária acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 63 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributaria, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### **TITULO II** **Tributos.**

Art. 64. Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

I – Impostos:

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – Taxas:

Taxa de Licença;

Taxa de Serviços Públicos.

III – Contribuição de Melhoria.”

### **CAPITULO I** **Dos Impostos**

#### **SECAO I** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** **I P T U**

#### **SUBSECAO I** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 65- A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia 1. de Janeiro.

Art. 66 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Prg. 1 - Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Prg. 2 - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 67 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Prg. 1 - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Prg. 2 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 68 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativas ao imóvel.

### **SUBSECAO II** **SUJEITO PASSIVO**

Art. 69 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Prg 1 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e a não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Prg. 2 - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Prg. 3 - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 70 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas, o alienante.

### **SUBSECAO III** **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 71 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 72 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a esta subseção.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a esta subseção.

Art. 73 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices inflacionários e nunca inferiores a estes, divulgados pelo Governo Federal ou outra entidade, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante emissão de Decreto.

Art. 74 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

I - Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

II - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 75 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será determinada da seguinte forma:

I - Para terrenos edificados: 0.5% (meio por cento)

II - Para terrenos não edificados: 3,0% em 1994

4,5% em 1995



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

6,0% em 1996 e subsequentes.

Prg. 1 - Em logradouros pavimentados, quando a testada do imóvel em toda a sua extensão, não estiver murada ou quando inexistente o passeio, a alíquota será acrescida de 0,5% (meio por cento).

Prg. 2 - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando as benfeitorias forem inexigidas pelo Código de Posturas.

Prg. 3 - Não ficam sujeitos à alíquota progressiva de que trata o inciso II deste artigo, os proprietários de um único imóvel, com área de até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Art. 76 - Toda a área localizada no perímetro urbano da cidade de Ipuçu com mais de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), identificada sob a denominação de lote, quadra ou chácara, terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Prg. 1 - Para cálculo do imposto das áreas com as características descritas no “(caput)” deste artigo serão observados os seguintes critérios:

1 - O valor venal será calculado à base de 0,4 UFMs (zero ponto quatro Unidades Fiscais Municipais) por metro quadrado de área;

2 - A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal já deduzido o desconto, será de 01% (um por cento).

Art. 77 - A definição do zoneamento do perímetro urbano será aprovada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 78 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - fração ideal de terreno, a parcela do terreno que será atribuída à unidade autônoma de edificação, para efeito de tributação desse, calculada proporcionalmente à área desta;

II - terreno edificado, aquela parcela de solo na qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino;

III - terreno não edificado, toda aquela parcela de solo que tenha alguma forma de utilização para uso privado, ou para exercício de qualquer atividade;

IV - terreno baldio, aquela parcela de solo, sem qualquer utilização.

### T A B E L A S

Tabela para Cálculo do Valor do Terreno

(por metro quadrado)

Zona 01 - Setor 01 - 01 UFM

Zona 01 - Setor 02 - 0,7 UFM

Zona 01 - Setor 03 - 0,5 UFM

Tabela para Cálculo do Valor das Construções

(por metro quadrado)



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

	Alvenaria Luxo -	81,00 UFM
	Alvenaria Normal -	75,00 UFM
	Alvenaria Inferior -	69,50 UFM
M	Mista Luxo -	70,20 UFM
	Mista Normal -	65,00 UFM
	Mista Inferior -	60,20 UFM
	Madeira Luxo -	65,55 UFM
	Madeira Normal -	57,00 UFM
	Madeira Inferior -	52,80 UFM

### Tabela de Correção para o Calculo do Valor Venal

#### 01 - Terrenos

##### 01.01 - Fatores de redução:

- a) De forma irregular - 5%
- b) Com aclave acentuado - 5%
- c) Com declive acentuado - 10%
- d) Alagado ou pantanoso - 10%

##### 01.02 - Fatores de acréscimo:

- a) Terrenos com uma esquina - 10%
- b) Terrenos com duas esquinas - 20%

#### 02 - Edificações

##### Fatores de redução por idade:

- a) Idade de 05 a 10 anos - 7%
- b) Idade de 11 a 15 anos - 14%
- c) Com mais de 15 anos - 21%

### SUBSECAO IV DO LANÇAMENTO

Art. 79 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo,





## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando 'pró-indiviso', em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando 'pró-diviso', em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 80 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 81 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

### **SUBSECAO V** **ARRECADACÃO**

Art. 82 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente em até 04 (quatro) vezes, à partir do mês de fevereiro de cada ano.

Prg. 1 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto.

Prg. 2 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

### **SUBSEÇÃO VI** **DAS ISENÇÕES**

Art. 83 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação definitiva pelo poder desapropriante;

IV - pertencente a escola pública ou privada, cuja utilização seja destinada a Educação e a Cultura;

V - pertencente a aposentado ou pensionista, com renda não superior a 01 (um) salário mínimo, possuidor de único imóvel e que nele resida.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

### **SUBSEÇÃO VII** **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 84 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração nos dados cadastrais do imóvel.

### **SECAO II**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS', POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI**

Art. 85 - O Imposto Sobre a Transmissão 'Inter-Vivos', a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos em Lei Civil;

II - sobre a transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único do Art. 23;

III - sobre a cessão de direitos à aquisição dos bens referidos nos ítems anteriores.

Art. 86 - O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos, 'inter-vivos', a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 87 - Consideram-se imóveis, para efeito do Imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 88 - Ressalvado o disposto no Artigo seguinte, o Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 85:

I - quanto ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

II - quando efetuado para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único. Não incide o Imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no ítem III do Artigo 85, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no ítem I do 'caput' deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 89 - O disposto no 'caput' do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao ítem I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 90 - O Imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Habitação;  
I - 1,0% (um por cento) nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões 'inter-vivos', a título oneroso.

Art. 91 - São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões 'inter-vivos', os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada contratante pagará o Imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 92 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal e categorias a serem determinadas pelo Executivo, aceita pelo contribuinte no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação, levada a efeito por comissão previamente designada pela executivo municipal, na qual devera fazer parte um representante dos contribuintes.

Art. 93 - Nos casos especificados abaixo, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 94 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 95 - Na arrematação, adjudicial ou remissão, o Imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 96 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o Imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato-contrato, conforme o caso.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 97 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 98 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do Imposto.

Art. 99 - Serão emitidos tantos documentos da arrecadação quantos forem os bens objetos de transmissão.

Parágrafo Único. A base de cálculo para a aplicação do ITBI, será o valor da aquisição, respeitada tabela de Preços Mínimos abaixo apresentada.

### Tabela de Cobrança Mínima do Imposto Inter-Vivos - I T B I

#### IMOVEIS URBANOS

Conforme Planta de Valores

#### IMOVEIS RURAIS

UFM por M2

Primeira categoria.....	0,1023
Segunda Categoria.....	0,0767
Terceira Categoria.....	0,0511
Quarta Categoria.....	0,0256

#### CHACARAS

Primeira Categoria.....	0,1534
Segunda Categoria.....	0,1278
Terceira Categoria.....	0,0767
Quarta Categoria.....	0,0383

#### CONSTRUCOES URBANAS

Apartamento Luxo.....	150,00
Apartamento Medio.....	100,00
Apartamento Comum.....	50,00

Casa de Alvenaria de Primeira Categoria.....	136,50
Casa de Alvenaria de Segunda Categoria.....	100,00
Casa de Alvenaria de Terceira Categoria.....	50,00
Casa Mista de Primeira Categoria.....	70,00



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Casa Mista de Segunda Categoria.....	50,00
Casa Mista de Terceira Categoria.....	30,00
Casa de Madeira Beneficiada.....	50,00
Casa de Madeira Bruta.....	30,00
Casa de Madeira Bruta sem Vidros.....	15,00

### **GALINHEIROS, GALPOES E CHIQUEIROS**

Alvenaria.....	25,00
Misto.....	20,00
Madeira.....	12,00

### **BARRACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL**

Primeira Categoria.....	50,00
Segunda Categoria.....	35,00
Terceira Categoria.....	17,00

### **FATORES DE REDUCAO.**

O percentual de redução a ser aplicado sobre o imposto final das benfeitorias conforme sua idade são os seguintes:

- De 0 (zero) a 03 (três) anos - Imposto Integral 100% (cem por cento)
- Acima de 03 (três) a 06 (seis) anos - Redução de 20% (vinte por cento)
- Acima de 06 (seis) a 12 (doze) anos - Redução de 40% (quarenta por cento)
- Acima de 12 (doze) anos - Redução de 60% (Sessenta por cento)

## **SEÇÃO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 100. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do artigo 109 desta Lei, realizada por empresa ou profissional, ainda que essa não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 2º O imposto que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado e se configura independentemente:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou exercício.

§ 4º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 109, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 7º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 8º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 9º Não se enquadram no disposto no inciso I do § 8º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 31 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 109;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 109;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 109;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 109;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 109;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 109;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 109;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 109;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 109;





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 109;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 109;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 109;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 109;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 109;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 109;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do artigo 109;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do artigo 109;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do artigo 109;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do artigo 109.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 109, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhados ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 109, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 102. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela ocorrência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome de prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.(NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 103. Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na Lista do artigo 109, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de Tributo Estadual ou Federal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

### SUBSEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 104. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 2º Nos termos a seguir definidos, fica atribuída de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 105. São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto quando o prestador de serviço não comprovar o seu recolhimento:

I. os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III. os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município de IPUAÇU;

IV. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX. os que utilizarem serviços profissionais autônomos estabelecidos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

X. as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietários, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI. prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XII. os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

XIII. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIV. os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos, de instalações ou locais de diversão pública e jogos, pelo recolhimento do imposto incidente sobre diversões públicas;

XV. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI. as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XVII. as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XVIII. as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos efetuados às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

XIX. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XX. as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XXI. as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXII. hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análise, patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem a intervenção das empresas referidas no inciso XVII deste artigo;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e de congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma da alínea anterior;

XXIII. os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis.

§ 1º Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade e isenção.

§ 2º A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos deste artigo.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção que relacionará na guia nome e endereço dos respectivos prestadores de serviços.

§ 4º O imposto retido conforme a hipótese prevista no inciso anterior terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 109. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 106. O titular, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes á quaisquer deles.

Art. 107. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício.

§ 1º. Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se as alíquotas previstas na respectiva atividade.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 108. Para efeito deste Imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por empresas, sociedades, cooperativas, firmas ou qualquer outra pessoa jurídica, mesmo que firma individual, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção de profissional congênere, não o desqualificando nem descaracterizando a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SUBSEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 109. O valor do imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na forma da lista de serviço, demonstrada na tabela a seguir:

**LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
<b>1 – Serviços de informática e congêneres</b>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	12,00	5
1.02 – Programação	12,00	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres	-	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	-	5



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	-	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	12,00	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	12,00	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	12,00	5
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	12,00	5
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		
3.01 –		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	-	5
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	-	2
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	-	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	-	2
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>		
4.01 – Medicina e biomedicina	13,50	5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	-	5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	-	5
4.04 – Instrumentação cirúrgica	5,00	5
4.05 – Acupuntura	3,00	5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5,00	5
4.07 – Serviços farmacêuticos	13,50	5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5,00	5
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5,00	5
4.10 – Nutrição	13,50	5
4.11 – Obstetrícia	5,00	5
4.12 – Odontologia	10,50	5
4.13 – Ortopédia	13,50	5
4.14 – Próteses sob encomenda	5,00	5
4.15 – Psicanálise	13,50	5
4.16 – Psicologia	10,50	5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	-	5
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	-	5





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	-	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	-	5
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	-	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	-	5
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	11,50	5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	-	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	-	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	7,50	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	-	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	7,50	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	-	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	18,00	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	-	5
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,00	5
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,00	5
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	7,00	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	7,00	5
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	-	5
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	10,50	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	-	3



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	-	5
7.04 – Demolição	-	3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	-	3
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3,80	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	4,00	5
7.08 – Calafetação	4,00	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5,00	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,00	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	11,50	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	-	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	4,00	5
7.14 –		
7.15 –		
7.16 – Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres	-	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	-	3
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	-	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	7,50	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	12,00	3
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	-	3
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	-	5
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3,00	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3,00	3



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
<b>9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	-	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	6,00	5
9.03 – Guias de turismo	6,00	5
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres</b>		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	14,00	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	14,00	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	14,00	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> )	13,50	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	12,00	5
10.06 – Agenciamento marítimo	-	5
10.07 – Agenciamento de notícias	-	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	8,50	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	7,50	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	7,50	5
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	-	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	12,50	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	-	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	-	5
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		
12.01 – Espetáculos teatrais	-	5
12.02 – Exibições cinematográficas	-	5
12.03 – Espetáculos circenses	-	5
12.04 – Programas de auditório	-	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	-	5



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	-	5
12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	-	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	-	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	-	5
12.10 – Corridas e competições de animais	-	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	-	5
12.12 – Execução de música	3,50	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	-	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5,50	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	-	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	-	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3,00	5
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>		
13.01 –		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4,50	5
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	8,00	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	7,50	5
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	7,50	5
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros</b>		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	-	5
14.02 – Assistência técnica	-	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	-	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	-	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	10,50	5



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	-	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	-	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	-	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4,50	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia	-	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	-	5
14.12 – Funilaria e lanternagem	-	5
14.13 – Carpintaria e serralheria	7,30	5
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	-	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	-	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	-	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	-	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	-	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	-	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	-	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	-	5



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
15.09 – Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> )	-	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	-	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	-	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	-	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	-	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	-	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	-	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	-	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	-	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	-	5
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal</b>		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	-	5
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>		



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	12,00	5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,50	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	12,00	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	13,50	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	13,50	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	-	5
17.07 –		
17.08 – Franquia ( <i>franchising</i> )	-	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	13,50	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	-	5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	-	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	12,00	5
17.13 – Leilão e congêneres	6,00	5
17.14 – Advocacia	10,50	5
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	10,50	5
17.16 – Auditoria	7,00	5
17.17 – Análise de Organização e Métodos	7,00	5
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	7,00	5
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	7,00	5
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	12,00	5
17.21 – Estatística	-	5
17.22 – Cobrança em geral	7,50	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> )	-	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3,00	3
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	13,50	5



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,50	5
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	-	5
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	-	5
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	-	5
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	-	5
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia</b>		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	-	5
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	12,50	5
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,00	5
<b>25 – Serviços funerários</b>		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	-	5
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	-	5





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
25.03 – Planos ou convênio funerários	-	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	-	5
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	5
<b>27 – Serviços de assistência social</b>		
27.01 – Serviços de assistência social	10,50	5
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	11,50	5
<b>29 – Serviços de biblioteconomia</b>		
29.01 – Serviços de biblioteconomia	13,50	5
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	13,50	5
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	7,50	5
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos</b>		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	12,50	5
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	7,50	5
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,00	5
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	13,50	5
<b>36 – Serviços de meteorologia</b>		
36.01 – Serviços de meteorologia	-	5
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,00	5
<b>38 – Serviços de museologia</b>		
38.01 – Serviços de museologia	-	5
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação</b>		



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em UFM ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Alíquota aplicada sobre o Movimento Econômico – em percentual (%)
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	-	5
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	3,00	5

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais e mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, exceto as situações previstas nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços deste artigo.

§ 2º Material é:

I – o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista deste artigo;

II – coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista deste artigo;

III – todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista deste artigo;

IV – a coisa móvel que, logo que sai de circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista deste artigo.

§ 3º Mercadoria é:

I – o objeto de comércio do produtor ou comerciante, por grosso ou retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

IV – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 4º Subempreitada é:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista deste artigo;

II – a terceirização de uma ou mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 110. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na Praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Art. 111. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º. Para determinação da Receita estimada, e conseqüente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IV - índice de lucratividade.

§ 2º. As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 112. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados para recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, por meio de formulário próprio emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte.

Art. 113. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, tendo havido o encerramento das atividades, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimativa deve ser recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte será:

I - compensada nos valores estimados para o período seguinte, a seu requerimento.

II - restituída, a seu requerimento.

Art. 114. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa, pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco, quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 115. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 116. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 117. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 118. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela constante do art. 109 sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 119. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aquele efetuado por pessoa física, com simples fornecimento de trabalho relativo às atividades apontadas com alíquota fixa nos itens da tabela do art. 109, desta Lei, que sejam exercidos por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 1º. Nas condições deste artigo, o valor do Imposto corresponde à importância fixada na tabela constante do art. 109.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito à normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 120. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista, do artigo 109, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo único. Compõe a base de cálculo deste serviço, qualquer valor que seja auferido pelo proprietário, através do objeto descrito no subitem citado. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 121. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação, incluído neste os sinais e adiantamentos.

§ 1º. Na falta de preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela Autoridade Fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados, aplicando-se o que for cabível o disposto nos arts. 111 a 117;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pela Secretaria de Finanças, em pauta que reflita o corrente na Praça.

§ 5. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 122. Quando não atendidos os requisitos fixados nos artigos 119, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente, prevista



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

na tabela constante do art. 109. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 123. Nos casos dos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da relação do artigo 103, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços, deduzindo-se da base de cálculo as parcelas correspondentes ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, peças e partes empregadas e o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS.

§ 1º. As deduções, previstas neste artigo, serão feitas e deverão ser comprovadas de acordo com as normas a serem fixadas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os materiais relativos aos itens 7.02 e 7.05, serão comprovados através da primeira via da nota fiscal correspondente e devem manter estrita relação com a obra executada, não sendo admitidos materiais considerados de consumo, na forma regulamentar. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Art. 124. Quando houver interesse da administração pública, e considerado o volume da obra, poderá ser feito o arbitramento do valor dos materiais que possam ser deduzidos do preço do serviço, mediante protocolo a referendo do Poder Legislativo.

Art. 125. Quando a obra abranger município limítrofe poderão ser celebrados protocolos e referendos do Poder Legislativo, a fim de atribuir a cada município a parcela do imposto a ser gerado.

Art. 126. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do habite-se e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo não pode ser expedido sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados em pauta que reflita os correntes na praça.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISS**

Art. 127. Os contribuintes do Imposto devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Art. 128. O Cadastro de Contribuintes do ISS é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 129. O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do ISS, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do início da atividade.

§ 1º. Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e a sociedades de profissionais, que ficam sujeitas a inscrição única.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º. O contribuinte deve indicar as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 130. O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número no Cadastro de Contribuinte do ISS, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Art. 131. O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 132. Nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISS, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 133. A administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 134. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o contribuinte deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previstos no artigo 139, independentemente de prévia notificação.

§ 1º. O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

I - a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador a administração não se houver pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 2º. Serão lançados através de laudo de infração e intimação :

I - o valor do imposto devido e os acessórios correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e acessórios correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 135. O lançamento do Imposto, nos casos do artigo 119 será mensal e poderá ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes do ISS. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Para cálculo do Imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal Municipal - UFM-.

Art. 136. A notificação de lançamento deve conter:

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário;

III - a disposição legal relativo ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e bem assim o valor destas últimas;

V - o prazo para o recolhimento do crédito tributário.

Art. 137. A notificação do lançamento é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

§ 1º. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do Imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com Aviso de Recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II - por Edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

§ 2º. O Edital de notificação deve incluir :

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISS;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 138. O disposto nos artigos 135, "caput", 136 e 137 aplica-se, também, as notificações, recibos de recolhimento do Imposto, cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela administração.

Art. 139. O contribuinte deve recolher, através de formulário próprio, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados ou ao serviço tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

I - abrangidos pelo artigo 119; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

II - sujeitos à regimes especiais de recolhimento do tributo, nas condições da legislação vigente.

§ 2º. A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 140. Nos casos previstos no artigo 119, o Imposto será pago na forma e nos prazos determinados por Decreto do Poder Executivo Municipal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

## SUBSEÇÃO VI

### LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 141. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá o modelo de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 142. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único: Consideram-se no estabelecimento os livros, sob a guarda de escritório ou profissional de contabilidade, contratados para a realização dos serviços contábeis do contribuinte.

Art. 143. Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em Regulamento.

Art. 144. A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Art. 145. O Regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados para cada operação e disponham de totalizadores.

Art. 146. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 147. Aos contribuintes do Imposto referidos nos artigos 119 e 121, é facultada a emissão da Nota Fiscal, e desobrigados da escrituração fiscal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 17 de dezembro de 2003)

### SUBSEÇÃO VII

#### ISENÇÕES

Art. 148. São isentos do Imposto as Sociedades Cíveis, sem fins lucrativos, que se dediquem ao exercício, de pelo menos uma das seguintes atividades :

- I - culturais;
- II - recreativas;
- III - esportivas ;
- IV - sindicais ;
- V - religiosas ;
- VI - caritativas; e
- VII - educacionais.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SUBSEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 40 (quarenta) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM- nos casos de :

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar a inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISS ou anotação das alterações ocorridas;
- b) comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou mudança de ramo de atividade, após vinte dias da data do evento;
- c) falta de Livros Fiscais;
- d) falta de escrituração do Imposto devido;
- e) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- f) falta de número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS ou em documentos Fiscais;
- g) falta de declaração de dados;
- h) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- i) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- j) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- l) retirada do estabelecimento, do domicílio do prestador ou escritório contábil, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em Regulamentos;
- m) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços;
- n) embaraço e impedimento à fiscalização.

II - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude ou sonegação.

III- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

IV- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto retido na fonte, no caso de falta de recolhimento.

Art. 150 - (Revogado).

CAPITULO II

DAS TAXAS

SECAO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

### SUBSEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 151 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgoto cloacal e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

Prg. 1 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc...e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Prg. 2 - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Prg. 3 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação do calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio;

IV - melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos e fontes.

Prg. 4 - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Prg. 5 - Entende-se por serviço de esgoto cloacal, a rede posta à disposição do contribuinte, mesmo que não utilizada por este.

### SUBSEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 152 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 153 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 154 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

SUBSEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 155 - A Taxa de limpeza publica, coleta de lixo, e conservação de pavimentação urbana, será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos do IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 156 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Art. 157 - A Taxa de Limpeza Publica, será cobrada conforme tabela a seguir, considerando a metragem linear do terreno.

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

! ESPECIFICACAO	! UFM / Mlin !	!	!
! 01 - Unidades Residenciais	! 0,225 !		
! 02 - Imóveis não Edificados	! 0,245 !		
! 03 - Comercio e Prestação de Serviço	! 0,204 !		
! 04 - Industria e Agropecuária	! 0,245 !		

Art. 158 - A Taxa de Coleta de Lixo, será cobrada segundo a Tabela a seguir:

TAXA DE COLETA DE LIXO

! ESPECIFICACAO	! UFM / M2 !	!	!
-----------------	--------------	---	---



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! 01 - Unidades Residenciais	! 0,085 !
! 02 - Industria/Agropecuária	! 0,12 !
! 03 - Comercio e Prestação de Serviço	! 0,10 !
! 04 - Outros	! 0,09 !

Art. 159 - A Taxa de Conservação de Pavimentação Urbana, será cobrada segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE CONSERVACAO DE PAVIMENTACAO URBANA**

! TCPU = T x UFM/ml	!
! TCPU = T x 0,206 UFM/ml	!
! Onde: - T = Testada dotada de serviço	!
! - 0,206 UFM/ml = Fracao da Unidade Fiscal Municipal por	!
! metro linear de terreno	!

Art. 160 - A Taxa de Iluminação Publica tem como fato gerador o serviço de iluminação publica prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição e será cobrada segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA**

! ESPECIFICACAO	! TESTADA PRINCIPAL DO IMOVEL	! UFM/MES
! IMOVEL NAO EDIFICADO	! 01 a 15 metros	! 1,50 !
	! 16 a 30 metros	! 2,00 !
	! 31 a 50 metros	! 3,00 !
	! 51 a 100 metros	! 5,00 !
! IMOVEL EDIFICADO	! 01 a 15 metros	! 1,20 !
	! 16 a 30 metros	! 1,80 !
	! 31 a 50 metros	! 2,50 !



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! \_\_\_\_\_ ! 51 a 100 metros ! 4,50 !  
! \_\_\_\_\_ ! \_\_\_\_\_ ! \_\_\_\_\_ !

Prg. 1 - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel fronteiro para o logradouro publico beneficiado pelo serviço.

Prg. 2 - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

Prg. 3 - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CONCESSIONARIA para pagamento da tarifa de consumo, conforme convênio a ser celebrado pelo Poder Executivo.

Art. 161 - Fica instituída a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária, cobrada pela prestação dos serviços de Vistoria Sanitária, concessão de Alvará Sanitário, concessão de licenças, analise a aprovação de projetos e outros serviços.

Parágrafo Único - O detalhamento e valores da respectiva taxa, serão fixados em legislação complementar.

Art. 162 - Fica instituída a Taxa de Serviços Diversos, pela execução de obras ou prestação de serviços considerados de competência do contribuinte, tais como:

I - Construção ou recuperação de passeios e/ou muros;

II - limpeza de terrenos urbanos baldios;

III - Serviços de roçadas nas margens das rodovias vicinais do município.

Art. 163 - Os valores dos Preços Públicos, serão cobrados de conformidade com a tabela a seguir:

**PREÇOS PUBLICOS**

! E S P E C I F I C A C A O	! UFM por Unidade !	!
! 01 - Certidões, inclusive negativas, extratos !	!	!
! de documentos, atestados, requerimentos de !	!	!
! suspensão, extinção, exclusão do credito !	!	!
! tributário e outros.....! 1,50	!	!
! 02 - Autorizações e declarações.....! 1,30	!	!



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! 03 – Emissão de Documento Municipal de Arrecadação.....!	0,50
! 04 - Termo de Registro.....!	0,40
! 05 - Numeração de prédios e similares (excluído ! o custo do material aplicado).....!	2,00
! 06 - Habite-se.....!	2,50
! 07 - Alinhamento ou nivelamento.....!	6,00
! 08 - Apreensão e depósito de bens e mercadorias ! (animais, veículos automotores, outros).....!	2,00 (ao dia)!
! _____!	_____!

SECAO II  
DA TAXA DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 164 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e permanecer estabelecido o comercio, industria, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora de horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda permanecer localizado o estabelecimento previamente licenciado.

Prg. 1 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e permanência de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e parcelamento do solo;
- V - o abate de animais;
- VI - a ocupação de áreas em terrenos ou vias de logradouros públicos.
- VII - o comercio eventual e ambulante;
- VIII - diversões.





## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Prg. 2 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, extinguindo-se automaticamente ao cabo de cada ano civil, mesmo que tenha sido concedida durante o seu decurso.

Prg. 3 - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência da Taxa, independentemente da concessão da licença.

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Prg. 4 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição do alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de concessão do alvará.

Prg. 5 - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual.

Prg. 6 - As licenças relativas às Incisos 'I' e 'II' do parágrafo 1. serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos Incisos 'II' e 'VI' pelo período solicitado; a relativa ao Inciso 'IV' pelo prazo do alvará; e a relativa ao Inciso 'V' para o número de animais que for solicitada.

Prg. 7 - Em relação à veiculação da publicidade:

I - a realizada em jornais, revistas, rádio, televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

II - não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Prg. 8 - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

### **SUBSEÇÃO II** **SUJEITO PASSIVO**

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

### **SUBSEÇÃO III** **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 166 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a UFM, de acordo com as Tabelas previstas nesta Lei.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Prg. 1 - Relativamente à localização e permanência de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Prg. 2 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa, os anúncios referentes à bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

### **SUBSEÇÃO IV** **LANÇAMENTO**

Art. 167 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Prg. 1 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Prg. 2 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II - alterações físicas do estabelecimento.

### **SUBSEÇÃO V** **ARRECADAÇÃO**

Art. 168 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e permanência de estabelecimento, far-se-á em 100% (cem por cento) de seu valor no ato da aprovação do requerimento pela Administração Municipal.

Art. 169 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 170 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 171 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

### **SUBSEÇÃO VI** **ISENÇÕES**

Art. 172 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os dizeres indicativos relativos a:
  - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- X - as obras de construção civil considerados 'populares' com até 39,50 (trinta e nove e meio) metros quadrados;

**SUBSEÇÃO VII**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 173 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 10% (dez por cento) do valor da Taxa, no caso de não comunicação ao fisco, dentro de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração social do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 174 - A Taxa de Licença para Localização e Permanência, será arrecadada segundo as normas regulamentares e a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E PERMANENCIA**

! E S P E C I F I C A C A O	! U F M / M E S	! U F M / A N O	!	!	!
! 01 - Industria:	!	!	!	!	!



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! 1.1 - Ate 05 empregados.....	! 6,12	! 72,00	!
! 1.2 - de 06 a 10 empregados.....	! 8,10	! 98,00	!
! 1.3 - de 11 a 30 empregados.....	! 12,60	! 144,00!	
! 1.4 - de 31 a 70 empregados.....	! 16,20	! 180,00!	
! 1.5 - mais de 70 empregados.....	! 23,40	! 279,00!	
! 02 - Bares, restaurantes, supermercados e re- ! venda de veiculos, por metro quadrado.....	! 0,075	! 0,99	!
! 03 - Quaisquer outros ramos de atividades co- ! merciais nao constantes nesta tabela, por ! metro quadrado.....	! 0,072	! 0,90	!
! 04 - Estabelecimentos bancarios, de credito, ! financiamento e investimento.....	! 15,80	! 198,00	!
! 05 - Hoteis, moteis, pensoes e similares:			
! 5.1 - ate 10 quartos.....	! 6,12	! 81,00	!
! 5.2 - de 11 a 20 quartos.....	! 8,10	! 99,00	!
! 5.3 - mais de 20 quartos.....	! 11,34	! 126,00	!
! 5.4 - Por apartamento.....	! 1,80	! 18,00!	
! 06 - Representantes comerciais autonomos.....	! 3,96	! 54,00!	
! 07 - Corretores, despachantes, agentes e pre- ! postos em geral.....	! 4,50	! 59,00	!
! 08 - Casas Lotericas.....	! 6,30	! 75,60	!
! 09 - Oficinas de consertos em geral:			
! 9.1 - Ate 20 m2.....	! 3,24	! 45,00	!
! 9.2 - de 21 a 50 m2.....	! 5,40	! 57,60	!
! 9.3 - de 50 a 100 m2.....	! 6,80	! 81,00	!
! 9.4 - mais de 100 m2.....	! 8,64	! 111,60	!
! 10 - Postos de servicos para veiculos.....	! 7,20	! 86,40	!
! 11 - Depositos de inflamaveis, explosivos e si- ! milares:			
! 11.1 - Postos de combustiveis.....	! 21,60	! 225,00	!
! 11.2 - Deposito de gas liquefeito.....	! 9,00	! 104,40	!
! 12 - Tinturarias e lavanderias.....	! 4,50	! 50,40	!
! 13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massa- ! gens, ginastica, etc.....	! 7,20	! 90,00	!
! 14 - Barbearias e saloes de beleza, por numero ! de cadeiras.....	! 3,60	! 58,50	!
! 15 - Escolas particulares por salas de aula....	! 0,45	! 5,50	!
! 16 - Estabelecimentos hospitalares:			
! 16.1 - com ate 25 leitos.....	! 13,50	! 153,00	!
! 16.2 - com mais de 25 leitos.....	! 18,90	! 198,00	!
! 17 - Laboratorios de analises clinicas.....	! 10,40	! 111,60	!
! 18 - Cinemas e teatros.....	! 11,70	! 126,00	!
! 19 - Restaurantes dancantes, boates, etc.....	! 16,20	! 216,00	!



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! 20 - Boliches.....	! 27,00	! 288,00	!
! 21 - Circos e parques de diversoes.....	!.! 27,00	! 324,00	!
! 22 - Empreiteiras e incorporadoras:			
! 22.1 - com ate 05 empregados.....	..! 5,40	! 72,00	!
! 22.2 - de 06 a 10 empregados.....	! 11,70	! 144,00	!
! 22.3 - de 11 a 15 empregados.....	! 16,20	! 216,00	!
! 22.4 - de 16 a 20 empregados.....	!.! 19,80	! 270,00	!
! 22.5 - mais de 20 empregados.....	!.! 23,40	! 306,00	!
! 23 - Agropecuaria:			
! 23.1 - com ate 10 empregados.....	!.! 7,20	! 90,00	!
! 23.2 - de 11 a 20 empregados.....	! 11,70	! 135,00	!
! 23.3 - de 21 a 50 empregados.....	! 13,50	! 162,00	!
! 23.4 - mais de 50 empregados.....	!.! 19,80	! 216,00	!
! 24 - Empresas de transportes.....	!.! 13,50	! 153,00	!
! 25 - Profissionais liberais de nivel superior.	!.! 10,50	! 85,00	!
! 26 - Profissionais liberais de nivel medio.....	! 7,50	! 55,00	!
! 27 - Demais atividades sujeitas à Taxa de Loca- ! lizacao e Permanencia nao constantes dos ! itens anteriores.....	!.! 18,00	! 144,00	!

Art. 175 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será arrecadada segunda a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL**

! E S P E C I F I C A C A O	! UFM/DIA	! UFM/MES	! UFM/ANO!
! 01 - Para prorrogação de horário:			
! 01.1 - ate às 22:00 horas.....	1.05	! 10,50	! 35,00 !
! 01.2 - após as 22:00 horas.....!	1.75	! 17,50	! 50,00 !
! 02 - Para antecipação de horário.....	1,05	! 10,50	! 35,00 !
! 03 - Para funcionamento em dias não ! úteis.....!	2,45	! 24,50	! 70,00 !

Art. 176 - A Taxa de Licença para Publicidade, será arrecadada, segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE**



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! E S P E C I F I C A C A O	! UFM/MES ! UFM/ANO!
! 01 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e de prestação de serviços e outros.....	! 4,80 ! 30,00 !
! 02 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negocio - por publicidade.....	! 5,00 ! 32,00 !
! 03 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	! 3,00 ! 25,00 !
! 04 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	! 12,00 ! 90,00 !
! 05 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.....	! 6,50 ! 75,00 !
! 06 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos.....	! 3,50 ! 30,00 !
! 07 - Qualquer outro tipo de publicidade não incluída nos itens anteriores.....	! 3,00 ! 28,00 !

Art. 177 - A Taxa de Licença para Abate de Animais, será arrecadada, segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

! A N I M A I S	! UFM/CABEÇA
! 01 - Bovinos.....	! 5,00 !
! 02 - Ovinos.....	! 2,50 !
! 03 - Caprinos e suínos.....	! 2,50 !
! 04 - Equinos.....	! 3,00 !
! 05 - Aves.....	! 0,30 !
! 06 - Outros.....	! 2,00 !



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 178 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, será arrecadada segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS,  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**  
Alterada conforme Lei Municipal n. 133/96.

! E S P E C I F I C A Ç Ã O	! UFM/DIA	! UFM/MES	! UFM/ANO !
! 01 - Feirantes.....	! 1,50	! 10,00	! 30,00 !
! 02 - Veículos:			
! 02.1 - Carros de passeio.....!	12,00	56,00	448,00 !
! 02.2 - Utilitários.....	18,00	85,00	680,00 !
! 02.3 - Caminhões ou ônibus.....	25,00	118,00	940,00 !
! 03 - Barraquinhas ou quiosques.....	3,50	19,00	45,00 !
! 04 - Vendedores ambulante de confecções, ! calçados e outros ramos concorrentes ! com o comércio local, não residentes no Município.	20,00	180,00	760,00
05 - Vendedores ambulantes de confecções, calçados e outros ramos concorrentes ! com o comércio local, residentes no Município		30,00	120,00
!06 - Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos ítems anteriores	8,00	25,00	85,00

Art. 179 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e parcelamento do solo, será arrecadada segundo a tabela a seguir:

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS  
E PARCELAMENTO DO SOLO.**

! E S P E C I F I C A Ç Ã O	! UFM / M2 !
!	



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

! 01 - Edificações com dois ou mais pavimentos.....!	0,20 !
! 02 - Dependências em prédios residenciais.....!	0,18 !
! 03 - Barracões e galpões.....!	0,12 !
! 04 - Fachadas e muros, por metro linear.....!	0,10 !
! 05 - Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.....!	0,08 !
! 06 - Reconstruções, reformas, reparos, ampliações.....!	0,18 !
! 07 - Demolições.....!	0,15 !
! 08 - Alteração do Projeto aprovado.....!	0,15 !
! 09 - Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logra- ! douras públicos.....!	0,020 !
! 10 - Remembramento, desdobro e desmembramento de áreas..!	0,035 !
! 11 - Loteamento, excluídas as áreas destinadas a logra- ! ! douras públicos e as que sejam doadas ao Município.....!	0,028 !
! 12 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta ta- ! bela:	
! 12.1 - Por metro quadrado.....!	0,20 !
! 12.2 - Por metro linear.....!	0,15 !
!	

---

**CAPITULO III**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SECAO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 180 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, a ser arrecadada pelos proprietários beneficiados por obras públicas, que terá o limite total da despesa realizada, não se levando em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública e tampouco o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

Parágrafo Único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - serviços gerais de urbanização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; embelezamento em geral;

IV - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;





## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

V - proteção contra secas, inundações, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos.

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 181 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 182 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Prg. 1 - O órgão fazendário publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, a sua concordância ou não com seus termos.

Prg. 2 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Prg. 3 - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, devidamente corrigidas pela variação da UFM.

Prg. 4 - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída, tornando-se a mesma parte do pagamento do débito devido.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 183 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 184 - A base de cálculo da contribuição de Melhoria é o custo total dos serviços, sendo a importância devida por cada contribuinte, determinada através de rateio entre os mesmos, tendo-se como base a metragem da testada do imóvel beneficiado.

### **SEÇÃO III LANÇAMENTO**

Art. 185 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Prg. 1 - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Prg. 2 - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

Prg. 3 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 186 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da Contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 187 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme legislação complementar.

Prg. 1 - O pagamento feito de uma só vez, gozará de desconto equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da contribuição, se efetuado imediatamente após a conclusão das obras;

Prg. 2 - O pagamento parcelado da Contribuição de Melhoria, deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de conclusão das obras.

Prg. 3 - A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias a contar da notificação, vencendo-se as demais, mensalmente no mesmo dia.

### **SECAO IV** **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 188 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 189 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).



## **Estado de Santa Catarina**

### **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 190 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Prg. 1 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Prg. 2 - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste Artigo.

Art. 191 - Serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) UFMs quaisquer, pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 05 (cinco) UFMs, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 192 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele, dos seguintes casos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objeto de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 193 - O tributo não recolhido que for apurado mediante procedimento fiscal, sujeitara o contribuinte ou responsável, a multa de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

### **TÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **SEÇÃO I**

###### **CONSULTA**



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 194 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributaria, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 195 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 196 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 197 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 198 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 199 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e atualização de valores efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 200 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

### **SEÇÃO II** **FISCALIZAÇÃO**



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 201 - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Prg. 1 - Indicada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Prg. 2 - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 202 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 203 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 204 - A escrita Fiscal ou Mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito fiscal, será desclassificada e facultado à Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

Art. 205 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 206 - Independentemente do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Prg. 1 - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Prg. 2 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidades da legislação pertinente.

Art. 207 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de



## **Estado de Santa Catarina**

### **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

#### **SEÇÃO III**

#### **CERTIDÕES**

Art. 208 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 209 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 210 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que se ressaltar a existência de crédito:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 212 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção, ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por Certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos, conforme determina o Artigo 29 e incisos da Lei N. 8.666/93 de 21/06/93.

Art. 213 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 214 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 215 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, à partir do primeiro dia útil após o vencimento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Prg. 1 - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, juros e multas, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Prg. 2 - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeitos de inscrição, aquela das parcelas não pagas.

Prg. 3 - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 216 - O termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa ou o código de inscrição se o lançamento for feito por Processamento de Dados;

V - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Prg. 1 - A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Prg. 2 - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 217 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, em diante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 218 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, devidamente corrigidos com base na UFM, sem prejuízo de multas e juros.

Prg. 1 - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da Dívida.

Prg. 2 - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 219 - Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa Municipal, através de cancelamento dos créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:



## **Estado de Santa Catarina**

### **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

I - cujo valor do credito seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM vigente, ou que a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

II - cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize credito tributário indevido, situação nula ou anulável;

III - os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para sua cobrança;

IV - os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecorrível ou decisão judicial passada em julgado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **IMPUGNAÇÃO**

Art. 220 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 221 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 222 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Prg. 1 - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Prg. 2 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 223 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.





## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

### **SEÇÃO II** **REPRESENTAÇÃO**

Art. 224 - Qualquer pessoa poderá representar o Fisco contra toda ação ou omissão contrária à disposições da legislação tributária.

Art. 225 - De igual instituto se valera o Agente do Fisco, para solicitar:

I - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do sujeito passivo;

II - cancelamento ou suspensão de isenção;

III - cancelamento de inscrição.

Art. 226 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionara, em letra legível, o nome, profissão e endereço do seu autor. Será acompanhada de provas ou indicara os elementos desta, e mencionara os meios ou circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 227 - Recebida a representação, a autoridade que concedeu o regime ou controle especial, a isenção ou inscrição, determinara as diligencias necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de cominação de penalidade ou de arquivamento da representação.

Parágrafo Único - Ao aplicar a penalidade, a autoridade competente concedera o prazo, nunca inferior a 08 (oito) dias, para a apresentação de contestação.

### **SECAO III** **NOTIFICACAO**

Art. 228 - Constatada omissão e pagamento ou sonegação de tributos, ou verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, será expedida NOTIFICACAO FISCAL, contra o sujeito passivo.

Prg. 1 - A Notificação Fiscal será também emitida no caso de denuncia espontânea de credito tributário, quando o mesmo for parcelado e o contribuinte interromper o pagamento do parcelamento.

Prg. 2 - O prazo para pagamento do credito tributário lançado em notificação fiscal 'e de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

Art. 229 - A notificação, de modelo oficial, será emitida em 02 (duas) vias e conterà, alem de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e endereço;

II - numero de inscrição municipal;

III - local e data de expedição;

IV - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

V - identificação do tributo e seu montante;

VI - montante das multas cabíveis e o dispositivo que as comine;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou apresentada a reclamação;

VIII - assinatura do notificado ou seu representante legal e do notificante.

Prg. 1 - A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Prg. 2 - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 230 - Apos a lavratura da notificação, o autuante inscrevera, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual devera constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 231 - Lavrada a notificação, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar copia do mesmo ao órgão arrecadador.

**SECAO IV**  
**CONTESTACAO**

Art. 232 - 'E facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas neste código.

Art. 233 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação de penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**SECAO V**  
**RECLAMACOES**

Art. 234 - 'E licito ao sujeito passivo da obrigação tributaria, reclamar de notificação contra ele expedida.

Prg. 1 - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instancia, facultada a juntada de provas.

Prg. 2 - Será considerada perempta a reclamação interposta fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir a notificação.

Prg. 3 - A petição assinada por procurador, somente produzira efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 235 - 'E vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma Notificação Fiscal, exceto decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 236 - Não cabe reclamação contra Notificação Fiscal referente a credito lançado pelo sujeito passivo, mediante o respectivo registro nos livros fiscais próprios, ressalvadas as hipóteses de:



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

I - depósito prévio, em dinheiro de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na notificação fiscal, discutida ou de certidão expedida pela autoridade competente, comprovando o seu recolhimento anterior a qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração.

### **SEÇÃO VI** **TERMO DE APREENSÃO**

Art. 237 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 238 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 239 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 240 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 241 - Lavrada Notificação ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### **SEÇÃO VII** **DEFESA**

Art. 242 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, mediante o prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 243 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 244 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 245 - Na hipótese de Notificação, conformando-se o atuado com o despacho administrativo e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

### **SEÇÃO VIII** **DILIGÊNCIAS**

Art. 246 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 247 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 248 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

### **SECAO IX** **INTIMACOES**

Art. 249 - A intimação de Notificação Fiscal, decisão primeira ou segunda instancias e despachos, será efetuada:

I - pessoalmente, mediante oposição do ciente do notificado, reclamante, recorrente, consulente ou requerente, seus representantes legais ou prepostos idôneos, no respectivo instrumento ou processo;

II - por carta registrada, com Aviso de Recebimento, se não for possível a intimação pessoal;

III - por edital publicado no Boletim Oficial do Município ou Microrregião, ou jornal de circulação local, contendo as principais características do instrumento se, não sendo possível a intimação pessoal, for desconhecido ou incerto o domicilio tributário do sujeito passivo.

Prg. 1 - Juntamente com as intimações referidas nos Incisos I e II deste artigo, será entregue ou encaminhada copia do instrumento.

Prg. 2 - A intimação considera-se feita:



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

- I - se pessoal, à data da oposição do ciente;
- II - se feita por carta, à data indicada no Aviso de Recebimento;
- III - se por Edital, 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

### **SECAO X PROCESSO CONTENCIOSO**

Art. 250 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária.

Prg. 1 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existam elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

Prg. 2 - A autoridade a quem incumbe o preparo ou o julgamento do processo, se constatar qualquer erro ou omissão, o devolverá ao funcionário responsável ou interessado para sanar o vício, reabrindo os prazos para a defesa, se couber.

Prg. 3 - A apresentação do processo à autoridade incompetente, não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 251 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados e atendidas, principalmente as seguintes normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrarem registrados;

II - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica à tinta, nos casos de reorganização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente essa providência.

IV - nas informações ou despachos será observada o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - o fecho das informações ou despachos conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário;

b) a data e assinatura;

c) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu ou encaminhou.

Art. 252 - Nenhum processo ficará em poder do servidor por mais de 08 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 253 - Os processos com a nota "URGENTE" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

### **SEÇÃO XI** **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 254 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora terá prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 255 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 256 - Findo o prazo para produção de provas ou perecendo o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 257 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### **SEÇÃO XII** **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 258 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, mediante e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da UFM.

Prg. 1 - O recurso terá efeito suspensivo.

Prg. 2 - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão produzirá efeito.

Art. 259 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Art. 260 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 261 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de Instância.

### **SECAO XIII** **JUROS DE MORA**

Art. 262 - O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração.

Prg. 1 - Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir:

I - de 30 (trinta) dias após a data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do seu pagamento;

II - de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento;

III - do último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para o pagamento do imposto, nos casos de denúncia espontânea, até a data do seu pagamento.

Prg. 2 - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto após ser corrigido monetariamente.

### **SECAO XIV** **CORRECAO MONETARIA**

Art. 263 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito tributário não liquidado, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal Municipal (UFM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 264 - As multas proporcionais previstas na legislação tributária, serão calculadas sobre o tributo corrigido monetariamente, após o cálculo dos juros de mora.



## **Estado de Santa Catarina** **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Parágrafo Único - As multas proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, considerando-se como termo inicial, o mês de emissão da Notificação Fiscal.

Art. 265 - Na restituição de quaisquer créditos tributários pagos indevidamente, bem como na devolução de depósito administrativo ou judicial decorrente da Notificação Fiscal, os valores serão atualizados.

### **SECAO XV** **PARCELAMENTO**

Art. 266 - Em casos especiais e através de legislação complementar, poderá ser concedido parcelamento no recolhimento de tributos municipais ainda não vencidos.

Prg. 1 - O parcelamento acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributaria, ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta lei.

Prg. 2 - Vencidas duas parcelas, sem o devido pagamento pelo contribuinte ou responsável favorecido, o débito fica automaticamente vencido, líquido, certo, exigível e cobrável numa única parcela, sem prejuízo dos acréscimos legais.

### **TITULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 267 - São definitivas as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 268 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

Prg. 1 - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Prg. 2 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 269 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 270 - Ficam isentos de Tributos Municipais, os cultos religiosos de qualquer crença, entidades filantrópicas e beneficentes sem fins lucrativos.





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Art. 271 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e Certidão negativa de Tributos Municipais, e ainda enviar à administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 272 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM, equivalente a CR\$ 95,90 (noventa e cinco cruzeiros reais e noventa centavos), em valores de novembro de 1993.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal Municipal será atualizada mensalmente e automaticamente pela variação da TR (Taxa Referencial de Juros), divulgada pelo Governo Federal, ou qualquer outro título sucedâneo que venha a substituí-la e, que reflita a inflação oficial.

Art. 273 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 274 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipuçu, em 13 de dezembro de 1993.

ARNO DE ANDRADE  
Prefeito Municipal.

Esta Lei foi Registrada e Publicada em data supra.

JULCEMAR COMACHIO  
Assessor.